

1 **ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 116/XIV/3.^a - LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO**
2 **PARA 2022**

3

4

PARECER

5

6 1. A Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 (doravante PLOE2022) foi
7 apresentada pelo Governo à Assembleia da República, no final do passado dia 11 de
8 outubro, tendo sido disponibilizada na página oficial da internet daquele órgão de
9 soberania.

10 Importante lembrar que, atempada e oportunamente, no passado dia 8 de setembro, a
11 Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) manifestou ao Governo – num
12 documento intitulado de *Considerações Prévias da ANMP ao Orçamento do Estado para*
13 *2022* – um primeiro e determinante conjunto de preocupações e problemáticas
14 concernentes aos municípios, cuja premência justifica largamente que a Lei do
15 Orçamento do Estado de 2022 (LOE2022) as sinalize, priorize e resolva.

16 Com efeito, ainda num cenário da gravíssima e incontornável conjuntura Covid-19,
17 emerge com maior acuidade o papel da LOE2022 em cumprir uma justa repartição dos
18 recursos públicos entre o Estado Central e os Municípios, até sob pena de comprometer
19 irremediavelmente o caminho de capacitação e estabilização financeira percorrido por
20 estes nos últimos anos e, em decorrência, prejudicar a própria recuperação económica e
21 social do nosso país.

22

23 Termos em que, tendo por referência o primeiro conjunto de preocupações transmitido
24 nas *Considerações Prévias da ANMP*, mas também outras matérias e assuntos que mais
25 diretamente contendem com a atividade e gestão municipal, elencaremos e
26 destacaremos de seguida um relevante conjunto de aspetos, uns com impacto positivo,
27 e outros avaliados negativamente, quanto ao seu alcance pela PLOE2022.

28

29

30

1 **2. Começamos por identificar as principais medidas positivas da PLOE2022:**

2

- 3 i. Desde logo, é de realçar a **observância da fórmula de cálculo do Fundo Social**
4 **Municipal (FSM), cumprindo-se assim, final e globalmente, a Lei das Finanças**
5 **Locais (LFL)**¹, o que é a primeira vez que acontece.

6 De facto, após tantos anos de negação do Ministério das Finanças, este acabou por
7 reconhecer, neste Orçamento, através do valor apresentado para 2022, a razão que
8 assistia à ANMP, aplicando os 2% do montante referido na LFL.

9 Sucede, porém, que o cumprimento integral da LFL acontece num contexto de
10 quebra do montante global da receita líquida de IRS + IRC + IVA (no ano de 2020,
11 que é o ano de referência para os cálculos). De facto, como já sustentadamente se
12 previa, fruto do contexto pandémico, para o ano de 2020, a Conta Geral do Estado
13 **confirmou uma quebra acentuada da receita líquida de IVA (em -8,4%) e de IRC**
14 **(em -20%)** -- dois dos impostos de referência que servem de base ao cálculo às
15 transferências do OE para os municípios --, o que explica, de modo genérico, uma
16 redução das transferências.

17 Simultaneamente, após 3 anos, é o **primeiro ano em que não há distribuição dos**
18 **acréscimos substanciais, de cerca de 247 M€, que a ANMP conseguiu**
19 **assegurar nas negociações para a revisão da LFL em 2018 (para compensar o**
20 **então incumprimento da lei), e cujo montante global veio a entrar nos cofres**
21 **municipais através dos Orçamentos do Estado de 2019, 2020 e 2021: 25% (62**
22 **M€) + 25% (62 M€) + 50% (123 M€),** respetivamente, em cada um dos referidos anos,
23 nos termos dos n.ºs 6 e 8 do artigo 5.º da LFL.

24 Desta forma, o montante global de IRS + IRC + IVA calculado para 2022, é o valor
25 “puro” da “aplicação “normal” da LFL, não incluindo aquela parcela/ acréscimo
26 excecional (cujo valor final foi liquidado com o OE de 2021).

- 27 ii. Também pela primeira vez, e após 3 anos em que não foram inscritas quaisquer
28 verbas no **Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), são agora**
29 **inseridos e discriminados os valores a transferir, por município e por área de**

¹ Aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que a designa de Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais.

1 **transferência de competências** – o que contribui para a clareza e transparência do
2 processo de descentralização em curso.

3

4 **Mas outras medidas positivas se identificam**, de seguida, neste caso pela ordem do
5 articulado proposto pela PL 116/XIV.

6

7 **iii. Aumenta as transferências para entidades intermunicipais** em quase 4 M€
8 (superando a variação máxima de 10%) - artigo 76.º e anexo II.

9 **iv.** Prossegue, para os municípios cumpridores dos limites de endividamento e das
10 obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à Direção Geral das Autarquias Locais
11 (DGAL), com a **não aplicabilidade da Lei dos Compromissos e Pagamentos em**
12 **Atraso** (LCPA); e mantém, para todos, a **flexibilização das regras de cálculo dos**
13 **fundos disponíveis** – artigo 78.º

14 **v.** Acautela, e bem, que, tal como no ano passado, nas situações de **recurso à linha**
15 **BEI**, os municípios estão **dispensados da consulta a 3 instituições** autorizadas
16 por lei a conceder crédito - artigo 91.º

17 **vi.** Mantém a **prorrogação da data de apreciação das contas das autarquias locais**,
18 levando em linha de conta as dificuldades e atrasos na implementação do novo
19 sistema contabilístico (SNC-AP) - artigo 93.º, n.º 3.

20 Sendo muito importante acautelar a possibilidade de apreciação das contas das
21 autarquias poder ser feita mais tarde, **é imperativo que redação na norma seja**
22 **melhorada², permitindo-nos sugerir a seguinte redação do artigo 93.º:**

² Pois, e certamente por lapso, este artigo 93.º da PLOE2022 apresenta a mesmíssima redação prevista na LOE2021 (n.º 2 do artigo 132.º da LOE2021), norma que deu azo a tantas dúvidas e divergências , e que, inclusivamente, teve se ser objeto de alteração e correção legislativa.

De facto, em 5 de abril de 2021, a Lei n.º 13-B/2021 teve de vir esclarecer que “Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 132.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021, a prestação de contas nas reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos das autarquias locais previstas para o mês de abril pode realizar-se até ao dia 30 de junho de 2021” (o n.º 2 do artigo 132.º previa, exponenciando todas as dúvidas, que “Na administração local, a prestação de contas relativa ao exercício de 2020 pode ser efetuada até 31 de maio de 2021, considerando os atrasos na implementação do novo sistema contabilístico”).

1 “3 - Em 2022, considerando os atrasos na implementação do novo sistema
2 contabilístico, os documentos de prestação de contas da administração local
3 relativos ao exercício de 2021:

4 a) Podem ser apreciados pelos seus órgãos deliberativos até ao fim do mês de
5 junho, e remetidos ao Tribunal de Contas até ao dia 30 do mesmo mês, no
6 caso das contas individuais;

7 b) Podem ser apreciados pelos seus órgãos deliberativos até ao fim do mês de
8 agosto, e remetidos ao Tribunal de Contas até ao dia 31 do mesmo mês, no
9 caso das contas consolidadas”.

10 vii. Volta a clarificar que é possível **integrar o saldo de gerência** (parte não
11 consignada), por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos
12 documentos de prestação de contas, desde que a Câmara Municipal tenha já
13 aprovado o mapa dos “Fluxos de caixa” (ainda que não altere a própria LFL, conforme
14 requerido) - artigo 95.º

15 viii. Mantém o apoio à Administração Local (10 M€), para **centros de recolha**
16 **oficial de animais, esterilização e à promoção do bem-estar animal** – artigo
17 209.º.

18 ix. Sensível ao alerta feito por esta Associação³, a PLOE2022 propõe uma alteração ao
19 artigo 55.º do **regime jurídico da atividade empresarial local e das participações**
20 **locais (Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto)**, acrescentando-lhe um n.º 5 com a
21 seguinte redação “O disposto no n.º 1 do artigo 41.º não se aplica às entidades
22 públicas participantes no âmbito dos sistemas multimunicipais de água ou
23 saneamento quando detenham participação inferior a 10 % do capital social” – artigo
24 275.º.

25 Todavia, porque a redação proposta desde já nos sugere dúvidas de alcance e
26 âmbito, deverá ser a mesma melhorada, permitindo-nos sugerir a seguinte redação:

27 “O disposto no artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º não se aplica às entidades
28 públicas participantes no âmbito dos sistemas multimunicipais de água ou

³ Que a LOE2022 deveria esclarecer que os empréstimos contraídos por empresas participadas, nas quais os municípios não exercem de forma direta ou indireta uma influência dominante no controlo de gestão, não reportam ao endividamento municipal, nem permitem qualquer reposição tendo em vista o reequilíbrio financeiro das empresas.

1 *saneamento e resíduos sólidos urbanos quando detenham participação*
2 *inferior a 10% do capital social”.*

3 Justifica-se o aperfeiçoamento proposto, pois, pese embora o n.º 4 do artigo 55.º só
4 remeta para o artigo 41.º e não para o artigo 40.º, a verdade é que tem sido defendida
5 a aplicação deste artigo, por se tratar de uma participação local. Tal entendimento
6 significaria que os municípios teriam que promover o equilíbrio dos resultados do
7 exercício, mediante a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios
8 (municípios), na proporção da respetiva participação social, o que equivaleria a um
9 “financiamento” dos sócios privados.

10 Por outro, a aplicação da norma deverá também incluir o setor dos resíduos sólidos
11 urbanos, que, com certeza, só foi excluído por lapso, até porque a alteração a seguir
12 proposta (ao artigo 66.º da Lei n.º 50/2012) relativo à dispensa de alienação
13 obrigatória também inclui, naturalmente, este setor dos resíduos sólidos urbanos.

14 x. **Desobriga da alienação obrigatória** as participações locais em sociedades
15 comerciais no âmbito dos **sistemas multimunicipais de água ou saneamento e**
16 **resíduos sólidos urbanos** – artigo 275.º.

17

18 **3. Sem prejuízo das medidas positivas supra sinalizadas, a verdade é que a**
19 **PLOE2022 é avaliada pela negativa no que respeita às seguintes medidas,**
20 **omissões e até contradições:**

21

22 i. **Este Orçamento não procede à regularização das dívidas da Administração**
23 **Central para com os Municípios, que atingem um total de 260 M€** – nem das
24 **dívidas resultantes do incumprimento anterior da LFL em matéria de FSM, nem**
25 **das resultantes dos compromissos políticos e públicos por parte do Governo**
26 **com despesas Covid.**

27 Vejamos.

28 Por um lado, e não obstante cumprir para 2022 o cálculo do FSM de acordo com a
29 LFL, **mantém pendentes regularizações devidas por cálculos errados do**
30 **Governo relativamente ao FSM dos anos de 2019, 2020 e 2021, com**

1 **injustificadas reduções na ordem dos 104 M€** (51 M€ em 2021, 35 M€ em 2020 e
2 18 M€ em 2019).

3 Ao mesmo tempo, permanecem **em dívida 156 M€** relativos ao **Adicional do FSM⁴,**
4 **para compensar os municípios pelo expressivo aumento das despesas com o**
5 **combate à Covid-19.** Só em 2020, as despesas dos Municípios com este combate
6 ascenderam a **211,4 M€⁵**, montante, assinale-se, já **validado** por várias entidades,
7 inclusive pela **DGAL, Secretaria de Estado do Orçamento (SEO) e pelo próprio**
8 **Conselho das Finanças Públicas (CFP).**

9 Mas apesar do compromisso do Governo, o único ressarcimento foram os 55 M€ do
10 Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), com um limite individual de 150
11 mil€ por município e reportados a despesas efetuadas até setembro de 2020.

12 O que significa que os municípios não foram ainda ressarcidos de, pelo menos, 74%
13 dos valores que se viram obrigados a despende, para combater os efeitos da Covid
14 e muito para acorrer às falhas e dificuldades, no terreno, dos Ministérios da
15 Segurança Social e da Saúde.

16 **ii. Não resolve a situação referente à não **distribuição da receita de 7,5% de IVA,****
17 **conforme a Lei das Finanças Locais** e a respetiva **transferência para os**
18 **Municípios das Regiões Autónomas.**

19 **iii. Diminui em 60 M€ o financiamento do Programa de Apoio à Redução Tarifária**
20 **nos transportes públicos - PART,** que passa de 198,6 M€ para 138,6 M€ (artigo
21 190.º). O que é completamente inaceitável.

22 **O PART tem de ser verdadeiramente reforçado de forma a garantir a**
23 **sustentabilidade dos transportes públicos,** atendendo às especificidades das
24 redes das zonas de baixa densidade, com insuficiência ou pouca atratividade da
25 oferta. Impõe-se a **alteração da fórmula de repartição da dotação global**
26 **majorada** e o fim das comparticipações que têm vindo a ser exigidas aos municípios.

⁴ Cfr. o artigo 3.º-A da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/2020, de 7 de maio, e o Grupo de Trabalho criado pelo Despacho n.º 6761/2020, de 1 de julho.

⁵ Dados constantes do Relatório do Conselho das Finanças Públicas relativo à Evolução Orçamental da Administração Local em 2020 (incluindo municípios e freguesias).

1 **iv. Insiste na absurda e ingerente limitação relativa aos contratos de aquisição de**
2 **serviços no setor local, impedindo que os municípios aumentem o valor gasto**
3 **com uma mesma entidade/ contraparte – artigo 58.º.**

4 **Manter, mais uma vez, esta inadmissível limitação, é continuar a persistir numa**
5 **regra que acarreta uma carga burocrática e administrativa insustentável, com**
6 **custos elevadíssimos para os serviços municipais.**

7 Não bastando, também volta a manter, desta feita no n.º 9 deste artigo 58.º, a ilegal
8 possibilidade de o Presidente da Câmara Municipal alargar a aplicação das
9 limitações e exceções previstas às entidades do setor local, como se tivesse poderes
10 para tal e as empresas locais não tivessem autonomia e personalidade jurídica
11 próprias.

12 Ainda neste âmbito da contratação pública, importa corrigir as contradições do artigo
13 57.º (Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença), cujo n.º
14 7 expressamente, e bem prevê, que “Não estão sujeitas ao disposto no presente
15 artigo as autarquias locais e entidades intermunicipais”, mas cujos n.ºs 4 e 9 adaptam
16 a aplicação daquele mesmo artigo à Administração Local (!) (os n.ºs 4 e 9 devem ser
17 eliminados).

18 **v. Em matéria de limites de endividamento -- e ao contrário do que vigora e previsto**
19 **para os anos 2020 e 2021 pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto -- deixa**
20 **de acautelar, o que se impõe, por justo e imprescindível, que:**

21 - **Não se aplica a regra que estabelece que os municípios que cumprem o**
22 **limite total da dívida só podem aumentar, em cada exercício, o valor**
23 **correspondente a 20% da margem disponível no início de cada um dos**
24 **exercícios** (da alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de
25 setembro);

26 - Quando os empréstimos forem contratualizados ao abrigo de linhas de crédito
27 contratadas entre o Estado Português e Instituições Financeiras Multilaterais,
28 como a **linha BEI, é considerado para efeitos de exceção do limite da**
29 **dívida total o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito,**
30 **ainda que superior ao valor elegível não participado por Fundos**
31 **Europeus Estruturais e de Investimento.**

1 **vi. Não acautela que os municípios em situação de saneamento ou de rutura**
2 **podem recrutar os trabalhadores necessários ao exercício de novas**
3 **competências**, sobretudo na área da **ação social e saúde**, sem prejuízo de outras.

4 De facto, o preconizado pelo artigo 46.º da PLOE2022 é insuficiente. Somente
5 exceciona da proibição o recrutamento de trabalhadores para o exercício de
6 atividades resultantes da descentralização na área da educação (n.º 6) e,
7 relativamente outras áreas do processo de descentralização de competências,
8 apenas exceciona o recrutamento para a substituição de trabalhadores que já
9 tenham sido transferidos. Por outro lado, não sendo já premente, continua a
10 excecionar o recrutamento para conclusão da implementação do programa de
11 regularização de precários (PREVPAP).

12 **vii. Nada faz para garantir o efetivo cumprimento** da legislação em vigor em matérias
13 tão cruciais como:

- 14 - O **mecanismo de faseamento da retenção da transferência de receita fiscal**
15 previsto pelo artigo **19.º-A da LFL**, mas incumprido pela AT, que continuou a
16 proceder à dedução nas transferências de IMI para os municípios da totalidade da
17 devolução, com impactos muito gravosos nas suas contas e orçamentos, já
18 debilitados com os efeitos da pandemia.
- 19 - A autonomia dos poderes tributários dos municípios, o seu envolvimento e diálogo
20 com os órgãos de soberania, a par da sua **efetiva compensação pela perda de**
21 **receita associada às isenções automáticas de impostos municipais**
22 concedidas pelo Estado Central (enunciada pelo artigo 16.º da LFL).
- 23 - O **acesso dos municípios às bases de dados da administração tributária**
24 (AT), relativamente a bens penhoráveis no âmbito de processos de execução
25 fiscal (identificação ou localização de bens penhoráveis do executado) à base de
26 dados da AT. O Código de Procedimento e de Processo Tributário já foi alterado
27 há 4 anos, mas, passado todo este tempo, o Governo não só não procedeu à
28 necessária regulamentação, como nos são relatados casos em que os serviços
29 da AT negam o acesso dependente de requerimento, alegando mecanismos de
30 proteção de dados e/ ou de falta de regulamentação (!).

1 A solução é simples, e prática, basta estender aos municípios a idêntica
2 prerrogativa de consulta direta em processo executivo, concedida aos institutos
3 da segurança social (IGFSS e o ISS) pelo artigo 114.º da PLOE2022.

4 Enquanto o acesso à informação não for uma realidade, o mínimo que se impõe
5 é que, como efeito decorrente da pendência/ ausência de resposta da AT aos
6 pedidos de informação dos municípios, é que a LOE2022 estipule a suspensão
7 dos prazos dos processos de execução fiscal.

8 **viii. Não esclarece da regularização das transferências para os municípios**
9 **dos montantes relativos aos juros de mora pagos pelos particulares e do**
10 **produto das coimas aplicadas.**

11 **ix. Para além de manter o vazio quanto ao novo mecanismo de recuperação**
12 **financeira** (pois o articulado referente ao **Fundo de Apoio Municipal – FAM** –
13 encontra-se revogado), a LOE2022 também não procede à solicitada e premente
14 **atualização e melhoria de alguns aspetos da Lei n.º 53/2014, sobretudo ao nível**
15 **das limitações, excessivas, em matéria de recrutamento e de despesas com**
16 **peçoal.**

17 Todavia, sem qualquer articulação e contra a posição desta Associação, insiste que
18 o FAM pode conceder empréstimos aos Municípios, desta feita àqueles que vejam
19 diminuídas as transferências do OE, para financiar a despesa corrente, a título
20 excecional e no quadro do contexto de pandemia. Não pode ser este o caminho,
21 especialmente num momento de grande pressão sobre as finanças locais, mais se
22 problematizando com que recursos este fundo as operacionalizaria tais empréstimos
23 – artigo 73.º.

24 **x. Não contém quaisquer normas que consagrem que:**

- 25 - A utilização de bens do domínio público municipal para o **estabelecimento ou**
26 **passagem de infraestruturas** está sujeita ao **pagamento de taxas municipais,**
27 **fixadas pelos respetivos municípios;**
- 28 - A fixação pelos municípios de uma **remuneração adequada pela utilização de**
29 **infraestruturas municipais**, desde logo aquelas que, de acordo com a lei e a
30 licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal;

31 **xi. No mesmo âmbito, e ao contrário do assumido -- e incumprido -- no artigo 133.º da**
32 **LOE2021, a PLOE2022 nada prevê no que concerne às alterações legislativas**

1 necessárias à concretização do **princípio da não repercussão, sobre os**
2 **consumidores finais**, do valor cobrado a título de **taxas municipais de ocupação**
3 **do domínio municipal** (TOS) -- o que é fundamental e se arrasta desde o artigo
4 246.º da LOE2018 (tendo sido constituído, inclusivamente, um grupo de trabalho para
5 o efeito).

6 **xii.** Apesar de o Governo reconhecer a sua importância e necessidade, nada aponta ou
7 avança relativamente ao **cumprimento da universalidade do financiamento dos**
8 **corpos de bombeiros da Administração Local**, que foram excluídos do modelo de
9 financiamento criado em 2015 (que apenas acautelou o dos corpos de bombeiros
10 das associações humanitárias de bombeiros).

11 **xiii.** Ainda no domínio da proteção civil, mantém, basicamente igual, o **regime**
12 **excepcional das redes de faixas de gestão de combustível** (artigo 152.º), sempre
13 numa perspetiva de onerar os municípios com tudo o que seja incumprimento por
14 parte de entidades particulares e coletivas, agravado com prazos curtíssimos e sem
15 quaisquer apoios a tais intervenções – o que revela um total desconhecimento por
16 parte do legislador no que respeita aos custos, à falta de mão-de-obra para a
17 realização das atividades de limpeza e manutenção da floresta, bem como aos
18 constrangimentos de acesso à informação cadastral rústica do território continental.

19 **xiv.** Em matéria de **habitação**, continuando a indefinição do PRR relativamente
20 aos municípios, **nada adianta ao financiamento das responsabilidades**
21 **municipais** neste domínio – seja das competências que o Governo pretende reforçar
22 por via da regulamentação da Lei de Bases (em matéria de alternativa habitacional
23 ou de reforço da fiscalização das condições de habitabilidade em prédios
24 arrendados), seja de programas habitacionais como o Primeiro Direito, Porta de
25 Entrada, Arrendamento Acessível, Programa Nacional de Alojamento Urgente, entre
26 outros programas em matéria de reabilitação urbana e arrendamento.

27 **xv.** Ignora a **revisão dos valores base pagos pelo Ministério da Educação por cada**
28 **refeição escolar**, não obstante ser evidente o desfasamento entre os valores
29 transferidos para os Municípios e o valor das refeições efetivamente suportados. Os
30 valores de base em vigor são manifestamente insuficientes para fazer face à despesa
31 efetiva (atingindo valores 50% superiores aos recebidos).

32 **xvi.** Não dá continuidade ao projeto-piloto de **comparticipação das despesas de**
33 **saúde dos tratamentos termais**, o que não é aceitável.

1 **xvii. Não esclarece da remuneração dos membros do conselho de**
2 **administração dos serviços municipalizados.**

3 Lembramos que a LOE2020 alterou o Regime Jurídico do Setor Empresarial Local
4 (a ANMP não foi ouvida), passando a prever que “Os membros do conselho de
5 administração são nomeados pela câmara municipal” (deixando de o ser de entre os
6 membros integrantes do executivo).

7 Todavia, mais previu que a remuneração devida aos membros seria estabelecida por
8 portaria dos membros do Governo responsáveis pelas autarquias locais e pelas
9 finanças. Não só não faz qualquer sentido, como nunca foi publicada tal Portaria.
10 Deverá, por isso, o n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 50/2012 ser objeto de correção,
11 passando a remeter o estabelecimento da remuneração, com as devidas
12 adaptações, para o artigo 30.º da mesma lei, preceito que especifica o estatuto do
13 gestor das empresas locais.

14 **xviii. Não obstante se manter a necessidade de um enquadramento legislativo**
15 **de exceção para a gestão e funcionamento das Autarquias Locais em tempos**
16 **de pandemia e crise**, e, por isso, se justificar que a LOE2022 conceda ao Governo
17 a competente autorização legislativa para proceder à prorrogação de medidas
18 excecionais, a PLOE2022 não acautela tal prerrogativa (somente o faz para medidas
19 no domínio da Administração Central - artigo 176.º).

20 **xix. Não acautela a ainda necessária prorrogação da isenção de IVA das**
21 **autarquias** locais para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens
22 necessários para combater os efeitos da pandemia da doença **COVID-19** (prevista
23 até ao final do ano).

24 **xx.** Ainda em matéria de diminuição da carga fiscal, a PLOE2022 continua a não
25 resolver, não obstante a sua pertinência e gravidade:

- 26 • A redução para do **IVA da iluminação pública para a taxa mínima;**
- 27 • A **eliminação da contribuição para o audiovisual para equipamentos e**
28 **serviços municipais** (que é aplicável a situações tão absurdas como sejam:
29 semáforos, cemitérios, iluminação pública, programadores de rega de jardins, furos
30 de captação de água, painéis informativos, instalações sanitárias públicas, fontes
31 luminosas, estações elevatórias da água e de esgotos).

1

2 **xxi.** No que concerne à **eliminação das barreiras arquitetónicas** (artigo 215.º),
3 não acautela, de modo expresso e claro, que às autarquias locais não são aplicáveis:
4 (i) a obrigação de previsão de rubricas orçamentais para adaptação do património
5 edificado às normas técnicas de acessibilidade e (ii) a obrigação de reporte da
6 dotação orçamental, da execução orçamental, das atividades realizadas e das metas
7 atingidas – o que se impõe sob pena de interpretações lesivas da autonomia do
8 Poder Local.

9 **xxii.** Nada dispõe no sentido e calendário da **alteração legislativa aos regimes**
10 **da lei das finanças locais, do estatuto dos eleitos locais e dos seus gabinetes**
11 **de apoio.**

12 **xxiii.** Em **matéria de autorizações legislativas** ao Governo:

- 13 - Deverá a LOE prever a **necessária autorização legislativa para a alteração do**
14 **Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação** relativamente aos artigos 91.º
15 (obras coercivas), 107.º (posse administrativa) e 108.º-B (arrendamento forçado).
16 O objetivo é, sempre que em causa o recurso ao mecanismo do arrendamento
17 forçado, conceder os Municípios da possibilidade inequívoca e legítima de tomar
18 posse administrativa do imóvel e de realizar obras coercivas, na parte em que as
19 mesmas visem o desempenho funcional dos edifícios, dotando-os,
20 designadamente, de condições de habitabilidade que possibilitem a sua colocação
21 no mercado de arrendamento (não restringindo a intervenções estritamente
22 relacionadas com questões de segurança, salubridade ou arranjo estético dos
23 edifícios, atualmente umbilicalmente ligadas ao dever ordinário de conservação
24 do edificado previsto no artigo 89.º do RJUE).
- 25 - Deverá **alargar o âmbito da autorização legislativa prevista para a alteração**
26 **da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas** (artigo 163.º), de modo a
27 abranger, essencialmente, a compatibilização e adaptação à realidade, estrutura,
28 competências e autonomia da Administração Local, incluindo do próprio regime
29 procedimento concursal.

30

31

32

1 **4. Em suma:**

2 **Com a observância das regras de cálculo do FSM -- há muito incumpridas, mas**
3 **sempre devida e fundamentadamente reclamadas por esta Associação --, assistimos,**
4 **pela primeira vez, a um cumprimento integral da Lei das Finanças Locais,** o que se
5 saúda!

6 **Agora urge ser coerente e consequente, devendo a LOE2022 proceder à regularização**
7 **das dívidas da Administração Central para com os Municípios, que totalizam um**
8 **montante na ordem dos 260 Milhões de Euros!**

9 De facto, como já referido, mantêm-se pendentes regularizações devidas por cálculos
10 errados do Governo relativamente ao FSM dos anos de 2019, 2020 e 2021, com
11 injustificadas reduções na ordem dos 104 M€ (51 M€ em 2021, 35 M€ em 2020 e 18 M€ em
12 2019).

13 Ao mesmo tempo, permanecem em dívida 156 M€ relativa a despesa com medidas adotadas
14 pelas autarquias no âmbito do combate e mitigação dos efeitos da Covid-19. Só em 2020,
15 as despesas totais atingiram a 211,4 M€⁶ -- montantes validados pela DGAL, SEO e CFP –
16 e os municípios somente foram compensados com 55 M€ do FSUE.

17 **Manter esta dívida, ademais num contexto de pandemia -- de aumento das despesas**
18 **e de diminuição de receitas municipais e das transferências do Orçamento do Estado**
19 **--, não faz qualquer sentido.**

20 **Reconhecidos os cálculos do FSM e o montante gasto com medidas de combate à**
21 **Covid-19, é imprescindível que este mesmo Orçamento de 2022 resolva a**
22 **transferência para os Municípios dos 260 M€ que lhes são devidos.**

23 **A liquidação desta dívida é essencial e determinante neste contexto tão difícil, de**
24 **tantas despesas e desafios e simultânea redução das receitas municipais e das**
25 **transferências do OE.**

26 **Desta forma, evitar-se-á comprometer o caminho de estabilização financeira**
27 **percorrido pelos Municípios nos últimos 10 anos e, em consequência, estaremos a**
28 **contribuir para a própria recuperação económica e social do nosso país.**

29

⁶ Dados constantes do Relatório do Conselho das Finanças Públicas relativo à Evolução Orçamental da Administração Local em 2020 (incluindo municípios e freguesias).

1 **Em face das questões essenciais acima aludidas, a Associação Nacional de**
2 **Municípios Portugueses só pode emitir parecer negativo à Proposta de Lei do**
3 **Orçamento do Estado para 2022, manifestando, como sempre, a sua total**
4 **disponibilidade para, junto do Governo e da Assembleia da República, dar os**
5 **seus contributos no sentido de melhorar a Lei do Orçamento do Estado e de**
6 **se poder rever no seu conteúdo, e assim, emitir parecer favorável à mesma.**

7

8

Associação Nacional de Municípios Portugueses

9

Coimbra, 26 de outubro de 2020